

13/10/2026

SEGUNDA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.604.771 CEARÁ**

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S)	: CELM - AQUICULTURA S/A
ADV.(A/S)	: MARCOS COELHO PARAHYBA JUNIOR
ADV.(A/S)	: GABRIEL SOARES CALDAS MAPURUNGA
ADV.(A/S)	: MARIA CLARA SOARES MAPURUNGA
ADV.(A/S)	: FRANCISCO EVANDRO PAZ
ADV.(A/S)	: CLOVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA
ADV.(A/S)	: SAMUEL PORTELA RAMOS
EMBDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de minha relatoria que negou provimento ao agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ao não fundamentar o afastamento da Súmula 546 do Supremo Tribunal Federal; e (ii) saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ao não distinguir reexame de conjunto fático-probatório de valoração jurídica dos fatos para a aplicação da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, no contexto da legitimidade para pleitear compensação tributária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

ARE 1604771 AGR-ED / CE

3. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando, em regra, à reforma do julgado.
4. A divergência do entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca da legitimidade da parte para pleitear compensação tributária demandaria o reexame do acervo fático-probatório e a interpretação de legislação infraconstitucional, providências inviáveis em sede de recurso extraordinário.
5. A matéria debatida restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do recurso, aplicando-se a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.
6. O acórdão embargado não incorreu em omissão, pois foi fundamentado de modo suficiente para demonstrar as razões de seu convencimento, configurando a oposição dos embargos mera tentativa de rediscutir matéria já decidida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

ARE 1604771 AGR-ED / CE

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.604.771 CEARÁ**

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S)	: CELM - AQUICULTURA S/A
ADV.(A/S)	: MARCOS COELHO PARAHYBA JUNIOR
ADV.(A/S)	: GABRIEL SOARES CALDAS MAPURUNGA
ADV.(A/S)	: MARIA CLARA SOARES MAPURUNGA
ADV.(A/S)	: FRANCISCO EVANDRO PAZ
ADV.(A/S)	: CLOVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA
ADV.(A/S)	: SAMUEL PORTELA RAMOS
EMBDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de minha relatoria que negou provimento ao agravo regimental, ementado nos seguintes termos:

“Ementa: Direito tributário. Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Princípio da fungibilidade. Conversão de embargos de declaração em agravo regimental. Legitimidade para pleitear compensação tributária. Reexame de fatos e legislação infraconstitucional. Recurso extraordinário. Agravo não provido.

I. Caso em exame

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte que apenas retém o tributo devido pelo produtor rural pessoa física possui legitimidade para pleitear a compensação ou restituição de valores indevidamente recolhidos para o Fundo

ARE 1604771 AGR-ED / CE

de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), e se a análise dessa legitimidade em recurso extraordinário demandaria o reexame de acervo fático-probatório e a interpretação de legislação infraconstitucional.

III. Razões de decidir

3. O STF tem consolidado o entendimento de converter embargos de declaração com caráter infringente em agravo regimental, com base no princípio da fungibilidade, dispensando a intimação para complementação das razões quando a argumentação já é suficiente, conforme o art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil.

4. As alegações da parte recorrente são consideradas impertinentes e decorrem de mero inconformismo, sem apresentar argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada, buscando apenas a rediscussão de matéria já decidida.

5. Divergir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem sobre a legitimidade para pleitear compensação tributária exigiria o reexame de provas e a interpretação de legislação infraconstitucional, o que é inviável em recurso extraordinário.

6. A matéria debatida restringe-se ao âmbito infraconstitucional, tornando qualquer ofensa à Constituição Federal reflexa ou indireta, o que impede o processamento do recurso extraordinário.

7. A menção a ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs 4.395 e 4.735), ao Tema 674 de Repercussão Geral e ao enunciado 546 da Súmula do Supremo Tribunal Federal é descabida, pois tratam de quadro jurídico diverso.

IV. Dispositivo e tese

8. Embargos de declaração recebidos como agravo

ARE 1604771 AGR-ED / CE

regimental, ao qual se nega provimento.” (eDOC 127)

Nas razões recursais, a embargante alega que o acórdão embargado incorreu em omissão por não consignar expressamente argumento específico no sentido de que controvérsia submetida ao STF não exigiria reexame de provas, mas sim valoração jurídica dos fatos e documentos já delimitados nos autos.

Alega que o acórdão embargado incorreu em omissão ao consignar que seria descabida a invocação da Súmula 546 do Supremo Tribunal Federal, juntamente com as ADIs 4.395 e 4.735 e o Tema 674 da repercussão geral, pleiteando manifestação expressa acerca da razão determinante da Súmula, explicitando a distinção jurídica entre os casos e requerendo o conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração.

É o relatório.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.604.771 CEARÁ**

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S)	: CELM - AQUICULTURA S/A
ADV.(A/S)	: MARCOS COELHO PARAHYBA JUNIOR
ADV.(A/S)	: GABRIEL SOARES CALDAS MAPURUNGA
ADV.(A/S)	: MARIA CLARA SOARES MAPURUNGA
ADV.(A/S)	: FRANCISCO EVANDRO PAZ
ADV.(A/S)	: CLOVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA
ADV.(A/S)	: SAMUEL PORTELA RAMOS
EMBDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Ressalto que os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para corrigir eventual erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

Registre-se que os aclaratórios não constituem meio processual cabível para a reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais.

No caso em questão, discute-se uma possível omissão quanto à fundamentação do afastamento da Súmula 546/STF, bem como quanto à distinção entre reexame do conjunto fático-probatório e valoração jurídica dos fatos já delimitados nos autos, para fins de incidência da Súmula 279/STF.

Inicialmente, conforme já demonstrado na decisão agravada, transcrevo trecho do acórdão prolatado pelo TRF5:

“Quanto ao pleito de compensação do indébito, tenho que a sentença merece reparos. Em caso similar ao dos autos, esta Corte registra precedente no sentido de que "Como apenas retém o tributo devido pelo produtor rural pessoa física, sem dispêndio de recursos próprios para o pagamento da exação, a

ARE 1604771 AGR-ED / CE

parte autora não é parte legítima para pleitear a compensação/restituição de quantias recolhidas indevidamente para o Funrural".

Nesse sentido:

[...]

7. Como apenas retém o tributo devido pelo produtor rural pessoa física, sem dispêndio de recursos próprios para o pagamento da exação, a parte autora não é parte legítima para pleitear a compensação/restituição de quantias recolhidas indevidamente para o Funrural.

8. Apelação provida, para conceder a segurança, nos termos da fundamentação supra.

(08013723120194058302, Des. Federal Rubens Canuto Neto, 4ª T., j. 22/06/2021)

Assim, nego provimento à apelação fazendária e dou parcial provimento à remessa necessária, para afastar o pleito de compensação do indébito tributário". (eDOC 53)

Verifica-se que divergir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, acerca da legitimidade da parte para pleitear compensação tributária, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, bem como a interpretação de legislação infraconstitucional (Código Tributário Nacional), providências inviáveis em sede de recurso extraordinário.

Assim, a matéria debatida no acórdão recorrido restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso. Ademais, incide, na espécie, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

ARE 1604771 AGR-ED / CE

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. LEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO OU A COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO. ARTIGO 166 DO CTN. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 279 E 636 DO STF. INVALIDADE DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE AGRAVANTE. MANIFESTO INTUITO PROTRELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. APLICAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO”. (ARE 791.215 AgR, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23.2.2017)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISSQN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 166 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. REQUISITOS DO CTN. DEBATE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPASSE DO ENCARGO FINANCEIRO AO TOMADOR DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ENUNCIADO N. 279 DA SÚMULA. VERBA HONORÁRIA. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO CABÍVEL. 1. Dissentir da compreensão da Corte de origem, quanto ao preenchimento dos requisitos do art. 166 do Código Tributário Nacional para fins de repetição de

ARE 1604771 AGR-ED / CE

indébito, demandaria reinterpretação de norma infraconstitucional bem como reexame do conjunto probatório, providências vedadas em sede de recurso extraordinário. Incidência do enunciado n. 279 da Súmula do Supremo. 2. Majora-se em 1% (um por cento) a verba honorária anteriormente fixada, observados os limites impostos. Disciplina do art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do Código de Processo Civil. 3. Agravo interno desprovido”. (ARE 1.456.323 AgR, Rel. Min. nunes marques, Segunda Turma, DJe 24.9.2024)

Outrossim, pelo recurso tratar de matéria insuscetível de análise em recurso extraordinário, é descabida a menção, nas razões recursais, às ADIs 4.395 e 4.735, Tema 674 RG e Súmula 546 STF, que cuidaram de quadro jurídico diverso.

Dessa forma, o aresto embargado não incorreu em omissão, pois foi fundamentado de modo suficiente para demonstrar as razões de seu convencimento. Verifico que a prestação jurisdicional foi concedida nos termos da legislação vigente e à luz da jurisprudência desta Corte, apesar de a conclusão ter sido contrária aos interesses da parte embargante.

Assim, não constato a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a dar ensejo ao acolhimento dos presentes embargos. Trata-se apenas de tentativa de rediscutir matéria já decidida.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.604.771**

PROCED. : CEARÁ/CE

RELATOR(A) : MIN. GILMAR MENDES

EMBTE.(S) : CELM - AQUICULTURA S/A

ADV.(A/S) : MARCOS COELHO PARAHYBA JUNIOR (23501/CE)

ADV.(A/S) : GABRIEL SOARES CALDAS MAPURUNGA (27403/CE)

ADV.(A/S) : MARIA CLARA SOARES MAPURUNGA (23554/CE)

ADV.(A/S) : FRANCISCO EVANDRO PAZ (18370/CE)

ADV.(A/S) : CLOVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA (4203/CE,
66438/PE, 237240/RJ, 1317-A/RN, 403048/SP)

ADV.(A/S) : SAMUEL PORTELA RAMOS (17616/CE)

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma